



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de julho de 2021

nº 2401 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 55



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01610/21-TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis emergência ficta e indevida dispensa de licitação na deflagração do Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela FHEMERON para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniforme, Epi's e equipamentos necessários à execução dos serviços.
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON).
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice-Presidente da FHEMERON;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA (FHEMERON). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. EMERGÊNCIA FICTA E INDEVIDAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) referente à Representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) [2], subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades atinentes ao **Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO**, deflagrado pela FHEMERON, em 26.01.2021, para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON (Unidades de Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena e Guajará Mirim), por 180 dias, pelo valor total de **R\$ 1.286.070,00 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e setenta reais)**.

Na peça vestibular, foi relatado que, a Procuradoria de Contas, em exame preliminar quanto à regularidade do certame, constatou tratar-se, na realidade, de processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993, isto é, em suposto caso de emergência ou de calamidade pública, quando, em verdade, a contratação direta fora impelida tão somente pela excessiva demora na conclusão do procedimento licitatório de mesmo objeto.

A rigor, as supostas irregularidades apresentadas se deram nos seguintes termos, *in verbis*:

II.2. Da emergência ficta e das indevidas dispensas de licitação

Inicialmente, registra-se que, embora o procedimento administrativo ora impugnado tenha sido alcunhado de “chamamento público”, é evidente que não se trata do instituto previsto no inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.019/2014[37], destinado que é a selecionar organizações da sociedade civil para firmar parcerias com o Poder Público por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Trata-se, isto sim, de procedimento de contratação direta fundado na hipótese prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, o qual, excepcionando a regra constitucional segundo a qual todas as obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser licitadas, dispensa o certame:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destaque nosso).

Como se percebe no dispositivo transcrito, a hipótese de dispensa referida não pode ser invocada de forma leviana pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação.

Do mesmo modo, o instituto da dispensa previsto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações não se justifica diante do atraso na instauração do procedimento licitatório, ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorra de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame (e.g. defeitos e imprecisões no projeto básico)[38], o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) se esquivasse recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

Nada obstante, o que o contexto documental do Processo SEI nº. 0052.185457/2019-98 revela é que a falta de comprometimento e de condutas diligentes foram as verdadeiras e únicas razões para a instauração consecutiva de duas dispensas de licitação, a primeira veiculada por meio do Processo SEI nº 0052.037044/2021-12 (Chamamento Público nº. 14/2021), e a segunda, via Processo SEI nº 0052.105629/2021-72[39] (chamada, neste caso, de “licitação emergencial”).

No âmbito do Chamamento Público nº. 14/2021, essa realidade transparece notadamente a partir do Memorando de ID 0015909404, pelo qual, consoante exarado na descrição fática desta peça de estilo, solicitou-se autorização para a abertura do referido processo emergencial de contratação, sob o argumento de que o processo licitatório que visava à contratação dos serviços de vigilância para a FHEMERON ainda estava em incipiente fase de elaboração do Termo de Referência e, portanto, não findaria antes do término da vigência do contrato licitado que vigorava na oportunidade, isto é, a tempo de evitar o desfalque dos serviços.

O exame do referido processo releva a ausência de fundamento substancial (que não a excessiva morosidade da licitação ordinária) capaz de justificar a deflagração do procedimento emergencial, ou, dito de outra forma, a ausência de real situação de emergência a embasar a dispensa em tela.

Aliás, a partir do referido exame, fica bastante claro que a FHEMERON limitou-se, na maior parte do tempo, à utilização de argumentação genérica (facilmente empregada em casos de contratações diretas cujo elemento da emergência ou calamidade pública inexistente) sem, ao final, demonstrar verdadeira situação de excepcionalidade.

Assim, o Chamamento Público nº. 14/2021 foi justificado, em suma, pelos seguintes argumentos, conforme se infere do Termo de Referência e Justificativa do Chamamento Público nº. 14/2021:

I) A demanda da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia por esses serviços ocorre em razão de a entidade não possuir em seu quadro, recursos humanos necessários para exercer as funções objeto dessa contratação;

II) A FHEMERON desenvolve atividades de alta complexidade na área de saúde, essenciais para o suporte e realização da maioria das ações desenvolvidas pelas unidades de saúde de média e alta complexidade da rede pública, privada e filantrópica dentro de todo o Estado de Rondônia (hospitais, maternidades, clínicas de hemodiálise, clínicas oncológicas, etc.);

III) os serviços a serem contratados são caracterizados como serviços comuns de que trata a Lei nº. 10.520/02, o Decreto nº. 5.450/05 e o Decreto nº. 3.555/00, haja vista que os padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de suas prestações, são as usuais do mercado e passíveis de descrições sucintas, podendo, portanto, serem licitados por meio do Pregão;

IV) os serviços de vigilância armada são de execução indireta e continuada, sendo extremamente necessário ao perfeito andamento dos serviços-fim desta Fundação, uma vez que não há quadro de servidores nesta categoria para resguardar o patrimônio público da ação de vândalos e de furtos. Patrimônio este, incluindo equipamentos, móveis e os referidos imóveis. Como também a vida, onde o seu valor e capital intelectual é absurdamente incalculável.

Desses argumentos, os itens I e IV não são nenhuma novidade, posto que não é de hoje que a FHEMERON terceiriza os serviços de vigilância necessários ao pleno funcionamento de suas unidades. Além disso, servem para demonstrar que o Chamamento Público nº 14/2021 não trata da contratação de serviços especiais, justificados por uma necessidade atípica, mas sim de serviços de segurança e vigilância ordinários em qualquer repartição pública que acondiciona insumos de alto custo (como é o caso das repartições da FHEMERON), cuja necessidade de contratação, portanto, é totalmente previsível e programável (sendo tal natureza, inclusive, reforçada pelo item III).

Por sua vez, o item II escancara a tentativa da FHEMERON de utilizar-se da natureza indispensável de seus serviços para sustentar a situação de emergência, o que, em outros casos - diante de situação verdadeiramente atípica -, poderia, de fato, ter o condão de validar eventual contratação emergencial.

Assim, não obstante inexista dúvida quanto à relevância dos serviços prestados pela Fundação, esta não pode ser invocada como argumento para subsidiar contratações indevidas em casos de emergência fabricada, sob pena de se resguardar condutas desidiosas daqueles à frente da administração de serviços públicos essenciais.

Por sinal, a desídia da FHEMERON quanto à contratação licitada dos serviços de vigilância (fato que, em realidade, desencadeou a situação emergencial em apreço) fica muito clara quando se recorda que o processo licitatório ficou completamente paralisado na vice-presidência da FHEMERON por praticamente 1 ano, enquanto o contrato licitado de vigilância vigente à época caminhava para o final de seu prazo legal. Como resultado, **mesmo tendo se passado 2 anos desde sua abertura, a referida licitação, pasme, ainda se encontra em fase de confecção do termo de referência.**

Tal conjuntura é ainda mais agravada quando se verifica que, pouco após instaurar o Chamamento Público nº. 14/2021 em decorrência do arrastado trâmite da licitação, a FHEMERON encerrou-o em 09.03.2021[40], na iminência de seus serviços de vigilância restarem sem cobertura contratual (o que ocorreria em 11.03.2021), devido a algumas incongruências [41] identificadas no Termo de Referência tanto pela Comissão de Análise como pela PGE, dando ensejo à abertura de novo processo de dispensa de licitação ilícita, a qual foi deflagrada em 16.03.2021, no âmbito do SEI nº. 0052.105629/2021-72.

O que esse contexto revela, em primeiro lugar, é que a FHEMERON não foi diligente o bastante para concluir a licitação dos serviços de vigilância a tempo de evitar seu desfalque, posto que: interrompeu o trâmite da licitação, mantendo-a inerte em sua vice-presidência por praticamente 01 (um) ano e, percebendo que a SUPREL não a concluiria em tempo hábil após a retomada do processo, autorizou a abertura de consecutivos processos de dispensa de licitação fundados em emergência ficta.

Outrossim, como resultado de não lograr êxito em concluir a licitação ordinária e o Chamamento Público nº. 14/2021 antes de o Contrato nº 007/FHEMERON/2015 atingir o prazo máximo de vigência permitido em lei (60 meses), a FHEMERON, visando evitar o desfalque dos serviços, **prorrogou indevidamente o sinalagmático** (tema que será melhor desenvolvido no tópico subsequente).

Assim, pelo que se denota dos fatos, os serviços de vigilância prestados às unidades da FHEMERON vêm sendo sustentados por cobertura contratual ilícita, enquanto os procedimentos de licitação arrastam-se no tempo.

Portanto, de tudo que se vê, revela-se inegável que o Chamamento Público nº 014/2021, assim como o novo processo de dispensa instrumentalizado pelo SEI nº 0052.105629/2021-72, decorreu da incapacidade da FHEMERON de se programar para que o devido processo licitatório fosse concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços, o que, conforme descrito em sede de narrativa fática, foi reconhecido pela Procuradoria-Geral do Estado tanto no Parecer nº 151/2021/SESAU-DIJUR (ID 0016549417), proferido no âmbito do Chamamento Público nº 014/2021, quanto no Parecer nº. 25/2021/FHEMERON-ASSEJUR, exarado no bojo do novo processo emergencial de mesmo objeto (SEI nº 0052.105629/2021-72, ID 0017864890).

[...]

II.3. Da prorrogação ilícita do Contrato nº. 007/FHEMERON/2015 e da indevida aplicação do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Conforme descrito em sede de narrativa fática, percebendo que o processo licitatório e o Chamamento Público nº. 14/2021, instaurados para a contratação dos serviços de segurança e vigilância de suas unidades não findariam antes do término da cobertura contratual vigente, a FHEMERON prorrogou o Contrato nº 007/FHEMERON/2015 pelo prazo de 60 dias (vide Termo de Compromisso de ID 0016711867[49]).

Na oportunidade, a FHEMERON consultou a Procuradoria-Geral do Estado e fundamentou-se em Informação prestada pelo Procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, segundo a qual seria possível a prorrogação contratual mediante a realização do compromisso previsto no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Para que se entenda melhor os fundamentos desse ato opinativo, vale transcrever o seguinte excerto, presente na Informação nº. 99/2021/SESAU-DIJUR[50] (ID 0016711217) emitida pelo sobredito Procurador nos autos do Chamamento Público n.º . 014/2021:

“A questão envolve um Contrato relacionado à serviços extremamente importantes ao funcionamento das unidades da FHEMERON, uma vez que resguardam o seu patrimônio - prestação de serviços de vigilância armada patrimonial, ostensiva e preventiva, diurna e noturna. É de conhecimento público e notório, que tais serviços não podem sofrer descontinuidade, podendo ocasionar graves danos ao patrimônio público estadual, inclusive podendo impactar no atendimento aos usuários da fundação, ante a ausência de segurança nas unidades.

O contrato se encontra em vigência excepcional, encerrando-se em **11/03/2021, o que implica na impossibilidade de realizar nova prorrogação de prazo de vigência.**

No entanto, é possível a continuação de execução dos serviços por outros meios, conforme será demonstrado a seguir.

Destarte, visando eliminar qualquer insegurança jurídica a respeito da imperiosa necessidade de se manter o serviço até a conclusão dos novos processos de contratação, elaborou-se TERMO DE COMPROMISSO entre as partes, nos termos do Art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e alterações (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), partindo da premissa de que há um marco específico a ser considerado a partir data do 5º termo aditivo, vigorando até 11/03/2021, continuando com as mesmas condições contratuais.

Embora não conste expressamente a questão relacionada ao prazo de vigência do termo de compromisso, **esta setorial tem admitido excepcionalmente a elaboração desses termos de compromisso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

No entanto, no caso concreto, a própria proposta da empresa é de 60 (sessenta) dias (ID 0016700270). **Assim, como um último prazo para sanar todas as pendências e contratar por meio de um novo contrato decorrente de licitação ou sua dispensa, vê-se possibilidade da presente prorrogação por de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela FHEMERON.**

Ressalte-se que a Administração deverá promover com celeridade os andamentos do processo emergencial para que se finalize nesse período de 60 dias, tendo em vista que o Termo de Compromisso é instrumento excepcional, e não será prorrogado.

Note-se que outra alternativa possível, já que o emergencial está ainda em andamento e o processo de licitação também encontra-se em fase de adequações do termo de referência, após solicitação da SUPEL (conforme relatado na Justificativa), o caminho fatalmente seria o reconhecimento de dívida dos serviços a contar do dia 12/03/2021.

Tal medida é muito mais gravosa, pois a execução de serviços sem amparo contratual tanto para empresa quanto à Administração, acarreta possibilidade de apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos e quiçá até da empresa. A insegurança jurídica é tão maior que o próprio pagamento seria a título de reconhecimento de dívida, em que é necessário um procedimento mais burocrático e moroso, conforme exigências da Orientação Normativa nº 3/2012 da PGE.

Considerando as peculiaridades do caso, e a necessidade da Administração, além do momento crítico pelo qual a Secretaria passa em razão da crise internacional de saúde, deve-se levar em consideração as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e suas alterações, norma esta que dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

(...)

3. CONCLUSÃO:

Assim, no presente caso, **poderá o gestor utilizar-se da faculdade de se firmar um termo de compromisso com a Contratada, visando eliminar a irregularidade de não ter nenhum instrumento acobertando a execução do contrato, permitindo a prestação dos serviços no período pelo período de 60 (sessenta) dias, em caráter improrrogável, prazo estimado pela Fundação para concluir o emergencial.**

(...)” (destaques do original)

Perceba-se que, a princípio, o Procurador reconheceu a absoluta impossibilidade de dilatação temporal do contrato, porquanto já alcançado o limite de prorrogações disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, contudo, logo na sequência, afirmou que o gestor poderia firmar termo de compromisso com a Contratada para prorrogar a prestação dos serviços por mais 60 dias, de modo a afastar a iminente falta de cobertura contratual.

Trata-se de ato opinativo cuja sobressalente contradição provavelmente decorreu do fato de que, na oportunidade, o causídico tentava solucionar dificultoso conflito de valores: de um lado, o iminente término da cobertura contratual e a impossibilidade de que as unidades da FHEMERON ficassem sem os essenciais serviços de segurança pretendidos, e, de outro, a vedação expressa à prorrogação de contratação que, em virtude de sucessivos aditivos contratuais, tinha alcançado o limite temporal de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, in fine, da Lei n.º 8.666/93.

Ocorre, contudo, que a solução encontrada pelo douto Procurador para o conflito em questão, por melhores que tenham sido suas intenções, não se amolda à correta interpretação do art. 26 da LINDB e não se presta, como passarei a demonstrar, a validar a prorrogação do Contrato nº. 007/FHEMERON/2015.

Incluído pela Lei nº 13.655/18, o art. 26 da LINDB previu a possibilidade de a autoridade administrativa, firmar termo de compromisso **com o administrado** para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, possibilitando a adoção inicial de soluções dialógicas e consensuais (em detrimento de condutas sancionatórias), desde que coadunem com razões de relevante interesse geral e que certos requisitos sejam respeitados (v.g. oitiva do órgão jurídico etc.).

Trata-se, portanto, de instrumento consensual que, na esteira de semelhantes acordos substitutivos previstos na legislação ambiental (v.g. Lei nº 6.938/81[51], Decreto nº 6.614/08[52], etc.) e nas leis que estruturaram a Comissão de Valores Mobiliários[53] e o CADE[54], tem o intento de possibilitar que sejam afastadas ou mitigadas situações de incerteza jurídica ou ilicitudes atribuíveis a **particulares**, sob a condição de que esses mesmos particulares realizem certas condutas em prol do interesse comum, de modo que ambos os interesses – o público e o privado - sejam atendidos; o que, no caso concreto, pode se mostrar muito mais eficiente do que o mero cumprimento da letra fria da lei, por exemplo, pela anulação de atos, negativa de pedidos de particulares ou aplicação de penalidades.

Esse direcionamento para solucionar conflitos entre particulares e entes ou entidades públicas, aliás, pode ser confirmado por mais de um método hermenêutico.

Primeiramente, a interpretação literal do art. 26 da LINDB já indicia ser esse o âmbito de aplicação da norma quando cita, como exemplo de aplicação do compromisso nele previsto, o pedido de expedição de uma licença, ato administrativo cujo principal interessado é o particular.

A propósito, essa é a via interpretativa defendida pela doutrina ao tratar do tema. Veja-se, por exemplo, o que afirmam Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Paula ao comentarem a natureza jurídica do compromisso:

“O acordo administrativo previsto no art. 26 da LINDB consiste em autêntico acordo administrativo, **o que pressupõe a negociação do exercício de determinada prerrogativa pública pelo Poder Público com o particular e a celebração por acordo de vontades no âmbito de um processo administrativo**” [55].

Em segundo lugar, a inclinação do dispositivo para resolução de conflitos entre particulares e entes ou entidades públicas (e não entre agentes públicos e órgãos de controle) se revela a partir de uma interpretação sistemática do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), do Decreto nº 9.830/19 e de outras normas correlatas.

Explico: se o compromisso previsto no art. 26 da LINDB se prestasse a regularizar os atos e procedimentos de autoria de agentes públicos, por qual razão o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou o disposto nos artigos 20 a 30 da LINDB, teria previsto, em seu art. 11 (ou seja, logo após minuciar, em seu art. 10, a forma de aplicação do compromisso previsto no art. 26 da LINDB), a possibilidade de celebração de **“termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral”**?

Como é cediço, o termo de ajustamento de gestão – TAG - é, por excelência, o instrumento destinado a regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle externo, e, no âmbito de atuação do TCE-RO, encontra-se previsto no art. 1º, XVII, da Lei Complementar n.º 154/1996 (dentre as competências da Corte) e foi regulamentado pela Resolução n.º 246/2017/TCE-RO, cujo art. 2º assim estabelece:

“Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá: I – a identificação dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos; II - as obrigações assumidas pelos responsáveis; III - os prazos para a implementação das obrigações assumidas; IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96; e V - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento”.

Nesse passo, é evidente que, para regularizar as ilicitudes apuradas no âmbito do Chamamento Público nº 14/2021, a Procuradoria-Geral do Estado (ou demais órgãos integrantes do controle interno estadual) deveria ter se utilizado do termo de ajustamento de gestão (de questionável constitucionalidade[56], diga-se de passagem) previsto no art. 11 do Decreto n.º 9.830/19, o qual contém hipótese de incidência perfeitamente amoldada ao caso em apreço (**“assegurar a continuidade da execução do objeto”**), mas talvez não o tenha feito para evitar a identificação dos gestores e agentes responsáveis, a estipulação das obrigações a serem por eles assumidas e dos prazos para sua implementação, assim como as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento, todas condições que têm sido exigidas pela legislação que autoriza a celebração do TAG no âmbito dos Tribunais de Contas[57].

Em terceiro lugar (e para afastar qualquer dúvida sobre o tema), a interpretação histórica do art. 26 da LINDB deixa muito claro qual seu verdadeiro “espírito”. Veja-se, nesse sentido, o quanto registrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal [58] no Parecer (SF) nº 22/2017 (antes de o projeto de lei ser alterado e o compromisso ora tratado, inicialmente previsto em seu art. 23, ser realocado para o art. 26):

“Quanto aos arts. 23 e 29, pode-se afirmar que são conexos, uma vez que **ambos têm por objetivo reforçar a prática da chamada administração pública consensual ou dialógica. O primeiro prevê a possibilidade de a Administração Pública celebrar um compromisso com os particulares, a fim de sanar irregularidade ou resolver contendas. Dá à autoridade o poder de negociar, e celebrar compromisso com procedimento e transparência, após consulta pública e oitiva do órgão público para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa.** Já o art. 29 faculta ao Poder Público exigir compensação por benefícios indevidamente fruídos ou prejuízos causados resultantes do processo ou do comportamento dos envolvidos. O segundo dispositivo, inclusive, faz remissão expressa à possibilidade – prevista no art. 23 – de celebração de compromisso.

(...)

Pode-se dizer que referidas normas trazem o reforço da administração pública consensual, inclusive realizando o princípio constitucional da razoável duração dos processos (CF, art. 5º, LXXVIII). **Assim, permite-se a celebração de compromisso entre a administração e os administrados**, inclusive para a compensação de danos ou condutas irregulares, mas, ao mesmo tempo, prevê-se a responsabilização de quem, no âmbito processual, causar a demora excessiva ou obtiver benefícios indevidos dessa conduta. Consideramos, portanto, que as regras previstas nos arts. 23 e 29 são plenamente compatíveis com o ordenamento brasileiro, além de estar em consonância com as novas tendências do direito administrativo mundial” (destaques nossos).

Considerações semelhantes foram emitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados ao analisar o Projeto de Lei nº. 349/2015, como se verifica no seguinte excerto de Parecer:

“No tocante aos arts. 26 e 27 do projeto, conforme consignado no Parecer (SF) nº 22, de 2017, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, seu objetivo, de fato, é o reforço da prática da administração pública consensual ou dialógica, uma concepção moderna de Estado, que preza pela cultura do diálogo entre a sociedade e os órgãos e entes públicos, em contraponto à administração pública monológica, resistente a esse processo comunicacional.

Em caso de razões de relevante interesse geral, confere-se à autoridade administrativa a possibilidade de, após ouvir o órgão jurídico competente e, sendo o caso, realizar consulta pública, celebrar compromisso com os interessados, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público.

Permite-se, ainda, que, no curso de processo na esfera administrativa, controladora ou judicial, seja celebrado compromisso processual, para prevenir ou regular eventual compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

Tais dispositivos buscam uma aproximação entre o administrador e o cidadão, permitindo que estes, por meio do diálogo e do consenso, encontrem soluções que atendam à eficiência administrativa, respeitando-se os direitos e garantias individuais” (destaques nossos).

Nesse contexto interpretativo, é clarividente que o acordo previsto no art. 26 da LINDB não se presta a convalidar condutas praticadas por autoridades públicas em contrariedade à vedação legal expressa (no caso, a proibição de vigência de contratos de prestação de serviços de forma contínua por mais de sessenta meses, prevista no art. 57, II, in fine, da Lei nº 8.666/93), de modo que o termo de compromisso firmado entre a FHEMERON e a Contratada para prorrogar, pela sexta vez consecutiva, o Contrato nº 007/FHEMERON/2015, **é absolutamente ilegal.** [...]

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas formulou pedido para que seja recebido o presente expediente, a título de Representação, descrevendo as supostas irregularidades de responsabilidade dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado**, Vice-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON; **Onofre Monteiro da Silva**, auxiliar administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON – NUCOMP, e **Horcaades Hugues Uchoa Sena Júnior**, Procurador do Estado atuante no controle das contratações realizadas pela FHEMERON.

O MPC requereu a concessão de Tutela de Urgência, para que seja determinado ao gestor da FHEMERON que se abstenha de autorizar a instauração de nova dispensa de licitação, fundada em emergência ficta; de renovar o Contrato Emergencial nº. 311/PGE-2021; e ainda que deem prioridade e finalizem o processo licitatório nº 0052.185457/2019-98 em prazo a ser determinado pelo Relator. Finalizando sua irrisignação, consubstanciado do seguinte pedido:

[...] III. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os seguintes agentes públicos:

a) REGINALDO GIRELLI MACHADO, Vice-Presidente da FHEMERON, por:

a.1) Não ter dado o devido andamento ao processo de licitação instaurado para contratação dos serviços de vigilância armada, mantendo-o paralisado em seu Gabinete por praticamente 1 ano (de 17.09.2019 a 14.09.2020) sem apresentar qualquer justificativa, conduta que contribuiu substancialmente para o iminente desfalque dos serviços que justificou a instauração de duas dispensas de licitação ilícitas, bem como a prorrogação do Contrato nº. 007/2015 em desrespeito ao art. 57, II, da Lei de Licitações, e que revela desídia quanto aos atos da Administração Pública, em violação aos princípios da eficiência e economicidade, e quanto ao cumprimento de sua atribuição funcional de “dirigir as atividades da Fundação de modo a atingir eficiência, eficácia e efetividade”, prevista no art. 9, I, do Decreto Estadual nº. 8.086/97.

a.2) Ter tomado ciência do enorme atraso da Licitação nº 0052.185457/2019-98 em 14.09.2020, momento em que determinou, via Despacho de ID 0013519741, a reabertura do procedimento após sua paralisação por praticamente um ano na Vice-Presidência da FHEMERON, e, apesar disso, não ter tomado qualquer providência efetiva para acelerar seu andamento; por ter sido negligente na persecução disciplinar dos responsáveis pela desmotivada paralisação e atraso no processo licitatório, demorando aproximadamente 6 meses apenas para determinar a apuração de responsabilidades (em 09.03.2021);

a.3) Ter assinado o termo de compromisso que prorrogou ilegalmente a vigência do Contrato nº. 007/2015, para impedir o iminente desfalque dos serviços que havia sido causado por sua própria conduta negligente;

b) HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR, Procurador do Estado de Rondônia, por incorrer em erro grosseiro, na medida em que, para solucionar situação de emergência ficta causada por negligência administrativa e evitar o desfalque dos serviços de vigilância patrimonial em diversas unidades da FHEMERON, sugeriu e referendou a assinatura de termo de compromisso para prorrogar o Contrato nº. 007/FHEMERON/2015, apesar da vedação expressa contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, e, para tanto, opinou pela utilização do compromisso previsto no art. 26 da LINDB, o qual não se presta a regularizar atos e procedimentos ilícitos de autoria de agentes públicos, em grave afronta a sua atribuição funcional de “*zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos (...)*”, prevista no art. 3º, V, da LCE nº. 620/2011.

c) ONOFRE MONTEIRO DA SILVA, auxiliar administrativo do Núcleo de Compras da FHEMERON - NUCOMP, uma vez que, na condição de responsável pela elaboração do termo de referência da Licitação nº 0052.185457/2019-98, foi o principal responsável pelos equívocos, falta de técnica e omissões constatadas pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL e pela Procuradoria-Geral do Estado no referido documento, as quais causaram repetidos regressos do processo à FHEMERON, mais especificamente ao NUCOMP, para a correção ou suprimento de informações, tudo no âmbito de uma contratação de serviços contínuos, cuja

necessidade, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, já deveria ser conhecida pela administração fundacional, contribuindo, dessa forma, para o enorme atraso do procedimento licitatório e, conseqüentemente, para o iminente desfalque dos serviços que motivou a instauração de duas dispensas ilegais e a prorrogação ilícita do Contrato nº. 007/FHEMERON/2015;

III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da FHEMERON:

a) que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, uma vez que há ainda prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado (já que o contrato emergencial iniciou-se em 19.05.21 e deverá encerrar-se em 15.11.21);

b) que, desde logo, abstenha-se de celebrar novos termos de compromisso ou qualquer outro instrumento legal visando eventual prorrogação do Contrato Emergencial nº. 311/PGE-2021, uma vez que há prazo razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

IV - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da FHEMERON e ao Superintendente Estadual de Licitações que, **em prazo não superior a 15.11.21**, adotem as providências necessárias e concluem o Processo Licitatório nº 0052.185457/2019-98, como forma de solucionar a ilegal e precária contratação dos serviços de vigilância patrimonial que atualmente impera na Fundação. [...]

Em face dos fatos representados, os autos foram submetidos a Unidade Técnica desta Corte de Contas para exame sumário de seletividade^[3], momento em que se aferiu o atingimento da pontuação para seleção da matéria para a realização de ação de controle (**53 pontos** no índice RROMa e **48 pontos** na matriz GUT), findando por concluir pelo seu processamento na categoria de Representação, conforme Relatório Técnico ID 1072600, cujos termos conclusivos se transcreve nessa oportunidade:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante ao exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

36. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de "Representação". [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) referente à Representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC)^[4], subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades atinentes ao **Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO**, deflagrado pela FHEMERON, em 26.01.2021, para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON(Unidades de Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena e Guajará Mirim), por 180 dias, pelo valor total de **R\$ 1.286.070,00 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e setenta reais)**.

Em sede de juízo de admissibilidade denota-se que a petição preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento como representação, uma vez o Parquet de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[5] c/c artigos 80 e 82-A, III^[6], do Regimento Interno, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas^[7].

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica, o presente PAP atendeu aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, cf. demonstrativos anexos deste Relatório.

30. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão.

31. De acordo com a peça encaminhada a esta Corte, o Ministério Público de Contas apresenta em síntese as seguintes irregularidades:

- Emergência Ficta resultando em indevidas dispensas de licitação; e
- Prorrogação ilícita de Contratos com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...]

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno e de seletividade, entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, com a indicação da pontuação em tela (**53 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT**), corroborando com o posicionamento do Corpo Técnico e, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno⁸¹, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contempla pedido de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório com as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1072146), *in verbis*:

[...] **II.4. – Da necessidade de concessão da tutela de urgência**

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir que os atos ilícitos ora relatados sejam reiterados caso a licitação que objetiva contratar os serviços de vigilância para a FHEMERON não seja concluída antes do termo final do Contrato Emergencial nº. 311/PGE-2021, ou seja, para obstar a instauração de novo processo de contratação direta fulcrado em emergência fictícia ou a prorrogação do mencionado contrato emergencial por meio do termo de compromisso previsto no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Essa medida de abstenção, no entanto, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de cobertura contratual licitada e do consequente risco de desfalque dos serviços de vigilância em várias das unidades da FHEMERON.

Nesse panorama, para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção conjunta de uma eventual imposição de não fazer (não renovação do contrato emergencial nº. 311/PGE-2021 e não instauração de nova dispensa fundada em emergência ficta) e de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em **determinação para que as autoridades responsáveis deem prioridade e finalizem o processo licitatório nº 0052.185457/2019-98 em prazo a ser determinado pelo Relator**.

A possibilidade do órgão julgador se valer de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática ou a repetição de ato contrário ao direito do que seria uma ordem de abstenção por si só, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Trata-se de intelecção que, por sinal, foi muito bem construída pelo professor Luís Guilherme Marinoni no seguinte excerto de artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil:

“Considerando-se as antigas normas, que apenas distribuíam direitos, o medo de violação de um direito nada mais podia ser do que o temor de uma ação positiva, ou seja, de um fazer.

Porém, quando se percebeu o dever do Estado editar normas para proteger os direitos fundamentais – por exemplo, o dever de proteger o consumidor e o meio ambiente -, as normas jurídicas “civis” também assumiram função preventiva, que até então era reservada às normas penais. Essa função preventiva passou a ser exercida através de normas proibitivas e impositivas de condutas. **Na verdade, com a evolução da sociedade, cada vez mais surgiram direitos dependentes de algo que deveria ser feito, não mais bastando a simples abstenção (ou não - violação). Ou seja, o próprio direito material passou a depender de ações positivas. Essas últimas passaram a ser imprescindíveis para a prevenção dos direitos.**

Isso significa que a prevenção deixou de se contentar apenas com a abstenção, passando a exigir um fazer. Nessa perspectiva, ficou fácil perceber que o ilícito poderia ser, além de comissivo, também omissivo. Se alguém possui dever de fazer para que um direito não seja violado, é evidente que o não-fazer implica em ato contrário ao direito, o qual pode ser qualificado de ilícito omissivo.

Dessa forma, torna-se fácil compreender que a ação inibitória não visa somente impor uma abstenção, contentando-se, assim, com um não-fazer. O seu objetivo é evitar o ilícito, seja ele comissivo ou omissivo, razão pela qual pode exigir um não-fazer ou um fazer, conforme o caso.

O direito brasileiro possui normas processuais (arts. 84, CDC, e 461, CPC) que autorizam ao juiz não apenas impor um fazer ou um não-fazer, como também impor um fazer quando houver sido pedido um não-fazer, desde que o fazer seja mais adequado à proteção do direito no caso concreto. De modo que, se o direito material exige um não fazer, nada impede que o juiz ordene um fazer para que o direito seja efetivamente tutelado. Assim, por exemplo, se alguém está proibido de perturbar a vizinhança, nada impede que o juiz, ao invés de ordenar a paralisação da atividade, ordene a instalação de determinado equipamento. Nesse caso, partindo-se da

premissa de que não há regra de direito material que obrigue a instalação do equipamento, a imposição do fazer decorre do poder conferido ao juiz, pela legislação processual (arts. 84, CDC, e 461, CPC), de se valer – evidentemente mediante fundamentação – da medida executiva mais adequada ao caso concreto”[62] (destaque nosso).

Perceba-se, desse modo, que a tutela inibitória não se confunde com a determinação de uma obrigação de não fazer; diferentemente, ela é a tutela contra o ilícito em qualquer de suas formas. E como este - o ilícito - pode se dar tanto pela via comissiva (prática de ato contrário ao direito) quanto pela via omissiva (omissão de ato exigido pelo direito), é natural que, a depender do caso concreto, o objeto da tutela inibitória possa ser tanto uma ação quanto uma abstenção.

Já no que toca ao pedido de que se fixe **prazo** para a prática dos atos comissivos ora pretendidos, sua necessidade exsurge na medida em que a mera determinação de que a FHEMERON adote as providências necessárias à finalização do Processo Licitatório nº. 0052.185457/2019-98, sem a estipulação de qualquer prazo, equivaleria a deixar a solução da controvérsia ao alvedrio de servidores que já se mostraram em demasiado ineficientes para tanto, ou seja, equivaleria a nada determinar.

Feitos esses registros, importa destacar que a probabilidade de reiteração das irregularidades retro descritas (abertura de novo processo de dispensa de licitação ou prorrogação ilícita de instrumento contratual via termo de compromisso) decorre da ausência de expectativa quanto à conclusão da licitação ordinária, que atualmente ainda se encontra em fase de confecção do termo de referência (mesmo já decorrido mais de 02 anos desde sua abertura), contexto em que, caso se aguarde a prolação da decisão final de mérito para a restauração da ordem jurídica, os atos ilícitos que ora se quer prevenir muito provavelmente serão praticados.

Desta feita, se faz necessário que o Processo Licitatório nº. 0052.185457/2019-98 seja concluído antes de findado os 180 dias de duração do contrato emergencial nº. 311/PGE-2021, sob risco de, visando à manutenção dos serviços de segurança e vigilância da FHEMERON, o referido contrato ser prorrogado ao alvedrio da lei ou, ainda, de ser instaurada de nova dispensa de licitação ilícita.

Registre-se que a probabilidade de prorrogação do contrato emergencial fica ainda mais evidente ao tomarmos conhecimento de que a PGE/RO tem admitido prorrogações de contratos emergenciais por até 30 dias, conforme reconhecido pelo próprio Procurador, no âmbito da Informação nº. 99/2021/SESAU-DIJUR (ID 0016711217):

“Destarte, visando eliminar qualquer insegurança jurídica a respeito da imperiosa necessidade de se manter o serviço até a conclusão dos novos processos de contratação, elabore-se TERMO DE COMPROMISSO entre as partes, nos termos do Art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e alterações (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), partindo da premissa de que há um marco específico a ser considerado a partir data do 5º termo aditivo, vigorando até 11/03/2021, continuando com as mesmas condições contratuais. Embora não conste expressamente a questão relacionada ao prazo de vigência do termo de compromisso, **esta setorial tem admitido excepcionalmente a elaboração desses termos de compromisso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.**”

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, a FHEMERON instaurou repetidas dispensas de licitação fulcradas em emergencialidade fictícia, além de ter prorrogado contrato de serviços ao arripio da lei, tudo em virtude de sua própria negligência em instrumentalizar e concluir o devido processo licitatório a tempo de evitar a falta dos seus serviços de vigilância.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática de contratações precárias e ilegais que tem sido reiteradamente levada a cabo pelo Estado de Rondônia, o que se percebe, por exemplo, nos seguintes processos de dispensa de licitação, todos fiscalizados por esta Procuradoria:

- a) Chamamento Público nº 130/2020/SUPEL/RO (SEI nº 0036.214228/2020-20): dispensa instaurada para a contratação do fornecimento de refeições prontas em sistema de marmiteix para atender as necessidades da AMI 24H e do SAMD;
- b) Chamamento Público nº 076/2020/CEL/SUPEL/RO (SEI nº 0036.124056/2020-01): dispensa instaurada para a contratação dos serviços de limpeza e higienização de diversas unidades administrativas da SESAU;
- c) Chamamento Público nº 050/2021/CEL/SUPEL/RO (SEI nº 0036.403402/2020-15): dispensa instaurada para a contratação dos serviços de limpeza e higienização de diversas unidades administrativas da SESAU;
- d) Dispensa de licitação instrumentalizada via SEI nº 0036.554645/2019-79, instaurada para a contratação do fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender a diversas unidades de saúde da SESAU;
- e) Dispensa de licitação instrumentalizada via SEI nº 0036.347082/2020-06, instaurada para a contratação do fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender a diversas unidades de saúde da SESAU. [...].

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[9], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Tenho por importante ressaltar que as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas em juízo de cognição sumária, exigindo, necessariamente, confirmação posterior, através de decisão proferida mediante cognição exauriente.

Conforme dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96, é permitida a concessão da tutela antecipatória de urgência de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Para que haja a concessão da tutela de urgência perquirida, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, extrato:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento.

Ademais, a providência de natureza inibitória uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (NCPC, arts. 300 e 301), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela dessem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Assim, inequívoco portanto que, para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96[10], depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC[11], quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar[12].

Pois bem, em atenção aos fatos narrados, observa-se que as medidas pleiteadas pelo *Parquet* de Contas, em verdade, constituem-se em determinações de fazer, no sentido do cumprimento das normas afetas às licitações e aos contratos administrativos.

Nesse caminho, em juízo preliminar, evidenciam-se elementos indicativos de irregularidades nas repetidas dispensas de licitação fulcradas em emergencialidade fictícia, além de prorrogação de contrato de serviços ao arripio da lei.

É que, na ótica disposta pelo MPC, *a priori*, não se observa a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justifique a continuidade da prorrogação de contrato precário e/ou a realização de novas contratações desta natureza, pois não se trata da contratação de serviços especiais, justificados por uma necessidade atípica, mas sim de serviços de segurança e vigilância ordinários em qualquer repartição pública que acondiciona insumos de alto custo, cuja necessidade de contratação é totalmente previsível e programável, devendo o Poder Público proceder ao devido planejamento para que sejam licitados pelos meios regulares, uma vez que não se enquadram na exceção do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Como argumentado pelo Representante, a FHEMERON não foi diligente o bastante para concluir a licitação dos serviços de vigilância a tempo de evitar seu desfalque, pois, conforme informação contida nos autos, o processo licitatório ficou completamente paralisado na vice-presidência da FHEMERON por praticamente 1 ano, enquanto o contrato licitado de vigilância vigente à época caminhava para o final de seu prazo legal e, como resultado, mesmo tendo se passado 2 anos desde sua abertura, a referida licitação, ainda se encontra em fase de confecção do termo de referência.

No ponto, como narrado pelo MPC, foi a desídia da FHEMERON que desencadeou a situação emergencial, pois “*a falta de comprometimento e de condutas diligentes foram as verdadeiras e únicas razões para a instauração consecutiva de duas dispensas de licitação, a primeira veiculada por meio do Processo SEI nº 0052.037044/2021-12 (Chamamento Público nº. 14/2021), e a segunda, via Processo SEI nº 0052.105629/2021-72 (chamada, neste caso, de “licitação emergencial”)*”.

Desse modo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se que, assiste razão aos argumentos apresentados pelo MPC, quanto à emergência ficta para motivar dispensa de licitação indevida, por ausência de planejamento da própria FHEMERON.

Cabe ainda destacar os seguintes fundamentos apresentados pelo *Parquet* de Contas:

[...] Tal conjuntura é ainda mais agravada quando se verifica que, pouco após instaurar o Chamamento Público nº. 14/2021 em decorrência do arrastado trâmite da licitação, a FHEMERON encerrou-o em 09.03.2021[40], na iminência de seus serviços de vigilância restarem sem cobertura contratual (o que ocorreria em 11.03.2021), devido a algumas incongruências [41] identificadas no Termo de Referência tanto pela Comissão de Análise como pela PGE, dando ensejo à abertura de novo processo de dispensa de licitação ilícita, a qual foi deflagrada em 16.03.2021, no âmbito do SEI nº. 0052.105629/2021-72. [...]

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade da FHEMERON continuar a efetivar prorrogações irregulares e contratações precárias, baseadas em emergência ficta, seguindo com o retardamento da conclusão do competente processo licitatório, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades.

Por essas razões, deferre-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida pelo MPC na forma dos itens III, “a” e “b”, e IV dos pedidos da presente Representação.

Nesse norte, compete notificar o Presidente da FHEMERON para que, acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela, possa apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a emergência das contratações precárias, bem como os motivos da procrastinação da conclusão da licitação, veiculada no Processo Licitatório nº 0052.185457/2019-98.

Ainda, antes de determinar eventual audiência em contraditório dos representados, após as devidas notificações necessárias, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades atinentes ao Chamamento Público nº 014/CEL/SUPEL/RO (deflagrado pela FHEMERON, para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON), uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[13] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[14] para **determinar** ao Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON, ou a quem lhe vier a substituir, que:

a) se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, fundadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, uma vez que há ainda prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

b) se abstenha de celebrar novos termos de compromisso ou qualquer outro instrumento legal visando eventual prorrogação do Contrato Emergencial nº. 311/PGE-2021, uma vez que há prazo razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para conclusão da licitação tratada no Processo nº 0052.185457/2019-98, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21; e, em caso de eventual descumprimento desta medida e daquelas determinadas no item III, “a” e “b”, aclare-se que será fixada multa, com dosagem que observará o contexto fático, a natureza e a gravidade, os danos gerados ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos referidos agentes (art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB),^[15] na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno,^[16] sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

V – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou quem lhes vier a substituir, para que comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens III e IV desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

VI – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a emergência das contratações precárias, bem como os motivos da procrastinação da conclusão da licitação, veiculada no Processo nº 0052.185457/2019-98.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados na foram do item V e VI, apresentem perante esta Corte de Contas a documentação probante ao atendimento dos comandos ali estabelecidos;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar que, vencidos o prazo estabelecido no **item VII** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,¹²¹ promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

X – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.
- [2] Documento ID 1072146, encaminhado por meio do Ofício nº 052/GPEPSO/2021 ID 1072145 de 21.06.2021.
- [3] **Regimento Interno do TCE/RO. Art. 78-A**. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
- [4] Documento ID 1072146, encaminhado por meio do Ofício nº 052/GPEPSO/2021 ID 1072145 de 21.06.2021.
- [5] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>
- [6] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>
- [7] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>
- [8] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.
- [9] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.
- [10] **Art. 3º-A**. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)
- [11] **Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- [12] **Art. 99-A**. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14).
- [13] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- [14] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- [15] “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato,

ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato". (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.

[16] "Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

[17] "Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00168/21

PROCESSO: 02652/20
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 RECORRENTE: Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), ex-Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU
 ADVOGADO: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5.943)
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021.

RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00112/21. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REINCLUSÃO EM PAUTA.

O cerceamento de defesa decorrente da inobservância de regras legais quanto à intimação das partes e seus advogados, constitui nulidade absoluta, que macula normas procedimentais, além dos princípios constitucionais que tutelam o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Reconhecida a nulidade do Acórdão APL-TC 00112/21, de forma ex officio, em razão de vício na intimação do advogado constituído.

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão com pedido de efeito suspensivo em face do acórdão AC2-TC 00085/19, proferido no processo n. 00198/16, que tratou de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de dano na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – De ofício, reconhecer a nulidade absoluta do ato de publicação da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2021, especificamente no que concerne ao Recurso de Revisão n. 02652/20, ante a ausência de menção ao advogado constituído nos autos e consequente violação ao direito de defesa.
- II – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), em face do Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 00198/16, pois atendido o pressuposto legal de admissibilidade elencado no inc. II, do art. 34, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva nos autos do processo 00198/16, em razão de ser vedada a revisão de decisão, cuja produção já se houver completado e que tenha levado em conta as orientações gerais da época, com base em mudança posterior de orientação geral, à luz do que dispõe o art. 24 da Lei n. 4.657/42 – com redação dada pela Lei 13.655/18 – e princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do STF;
- IV – No mérito, negar provimento ao recurso de revisão para afastar os itens VII, IX e X do Acórdão AC2-TC 00085/19, pois há demonstração de ocorrência de dano ao erário em razão da irregular liquidação da despesa, que se deu sem o devido controle adequado, caracterizado pela omissão do recorrente em analisar a lisura das notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço que fornecia a alimentação aos pacientes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal;
- V - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), por meio de seu advogado constituído Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5943/RO), e na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Dê-se ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando.
- VII – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01410/19/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Março de 2019
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente - CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0109/2021 /GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo^[2] à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1065786.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1146/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Março de 2019
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente - CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0142/2021/GCFCS/TCE-RO

EMENTA: Erro material. Não alteração do mérito. Errada. Prosseguimento.

Em leitura dos presentes autos observo que na Decisão Monocrática DM nº 0109/2021/GCFCS/TCE-RO, registrada sob o ID 1067230, ocorreu erro material quando da sua identificação.

2. Portanto, onde se lê:

PROCESSO: 01410/19/TCE-RO

Leia-se:

PROCESSO: 01146/19/TCE-RO

3. Considerando que tal equívoco não altera o mérito do processo, determino à Assistência de Gabinete que retorne-o ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0109/2021/GCFCS/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2300/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2020
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL :Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49
 Chefe do Poder Legislativo Municipal
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0107/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovam que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Vereador Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (fls. 36/37, ID 1063349), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adriano de Almeida Lima, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Buritis, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Buritis, pertinente ao exercício financeiro de 2020, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1063349), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01284/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Possível alteração do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Cacoal (Lei Municipal n. 2735/PMC/2020) com extensão de pagamento de gratificação de produtividade a servidores de diversas áreas, gerando impacto financeiro negativo em face do atual cenário da pandemia de covid-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal – PMCAC.

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68.

Prefeito do Município de Cacoal.

João Paulo Pichek, – CPF n. 711.117.272-87.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal.

Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72.
 Controladora Geral do Município de Cacoal.
 Macilene Moreira Lima – CPF n. 832.857.762-34.
 Controladora Interna da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal.

INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68. Prefeito do Município de Cacoal.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0095/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ID 1049959, em que informa o seguinte:

Senhor Secretário,

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação de forma anônima, relatando fatos que tem por consequência suposto aumento de despesa (impacto financeiro) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacoal.

O relato dos fatos da ocorrência traz em sua introdução a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010, que versa sobre o plano de cargo e carreira do município de Cacoal, que em seu capítulo III, art. 76 dispõe sobre a Gratificação dos servidores efetivos lotados na Coordenação de Desenvolvimento Urbano CDU, a qual faz parte da Estrutura Organizacional da Secretaria de Planejamento do Município. Ainda segundo a notícia recebida, a referida gratificação é concedida somente após 2 anos consecutivos, aos servidores lotados no setor.

Posto isso, o apontamento de suposta irregularidade noticia que recentemente foi enviado ao Poder Legislativo projeto de lei que altera o art. 76 da Lei Municipal 2.735/PMC/2010, bem como art. 48 da Lei Municipal 2.543/PMC/2010, para entrar em vigor em janeiro de 2022 (se aprovado), passando a incluir o Departamento de Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Departamento da Tecnologia da Informação e Setor Administrativo do Gabinete do Prefeito.

A consequência da aprovação do projeto de lei poderá acarretar em impacto financeiro, o que seria imprudência, em virtude do atual cenário de pandemia devido ao COVID-19, vez que os setores contemplados no projeto de lei não são prioridades frente a realidade dos últimos tempos. Segue em anexo a lei municipal 2.735/PMC/2010, acompanhada do projeto de lei n. 93/PMC/2021 (ID 0303118 e 0303343).

Não obstante o comunicado se referir a projeto de lei, entendo por prudente, levando em consideração a atuação pedagógica e preventiva do Tribunal de Contas, dar conhecimento do teor do comunicado recebido. Diante do exposto, e considerando o teor da demanda, encaminho o conteúdo de informações a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

2. Diante dessa informação, o Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva encaminhou-a à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, ID 1049958. Vejamos:

(...)

Assim, considerando o parágrafo único, art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, encaminho o Memorando ID (0303039), juntamente com seus anexos, para registro no PCe e posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). Solicito retorno do presente SEI a este Gabinete com a informação do número do protocolo junto ao PCe.

3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento ID 1051172, o seguinte:

[...] 30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68) e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal (João Paulo Pichek, Cpf n. 711.117.272-87), para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Segundo a SGCE, “após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 41,6 (quarenta e um vírgula seis pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:
20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos de que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 41,6 (quarenta e um, vírgula seis) pontos, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte, está em tramitação, na Câmara do Município de Cacoal, o Projeto de Lei n. 93/PMC/2021, que propõe a alteração do art. 76 e seus parágrafos, da Lei Municipal n. 2735/PMC/2010 (plano de cargos, carreira e remuneração), incluindo novas categorias de servidores a quem a gratificação de produtividade (vide art. 70 e seguintes da mencionada lei) passaria a ser devida, a partir de 01/01/2022 (vide págs. 7/137 do ID=1049959).
26. Questiona o reclamante que tal expansão da gratificação de produtividade, se for efetivada, consubstanciaria impacto financeiro incompatível com a situação de pandemia que vive o município, “uma vez que os setores contemplados no projeto de lei não são prioridades frente à realidade dos últimos tempos”, quais sejam: Departamento de Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Departamento de Tecnologia da Informação e Setor Administrativo do Gabinete do Prefeito.
27. A situação suscitada, embora não tenha sido feita menção específica, remete, em nosso entender, a um possível desrespeito às diretrizes do art. 8º, inciso I, III e VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000 e deu outras providências, que assim dispõe (grifos nossos):
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 1012, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I -conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)
- III -alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- (...)
- VI -criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
28. Ocorre, porém, que as vedações acima transcritas estão limitadas a 31/12/2021, e as alterações do Projeto de Lei n. 93/PMC/2021, se aprovadas, passarão a surtir efeitos financeiros somente a partir de 01/01/2022, cf. art. 3º, pág. 137 do ID=1049959.

29. Assim, analisada preliminarmente a situação, não nos parece ficar configurada ilegalidade flagrante, ao menos nos termos comunicados, uma vez que as vedações para que os municípios afetados pela pandemia concedam aumentos remuneratórios de qualquer natureza, de acordo com o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e levando em conta as disposições do art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, encerra-se em 31/12/2021.

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a representação atingiu apenas "41,6 (quarenta e um vírgula seis pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)", porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos de que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 41,6 (quarenta e um, vírgula seis) pontos, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

10. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

11. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 41,6 (quarenta e um, vírgula seis) pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima, que é 50 (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Isto é, restou, a demanda, com 8,4 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

13. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Além disso, determino que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

[...] 30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68) e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal (João Paulo Pichek, Cpf n. 711.117.272-87), para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a atual Controladora Geral do Município de Cacoal, Senhora Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor João Paulo Pichek, CPF n. 711.117.272-87, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, e a atual Controladora Interna da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, Senhora Macilene Moreira Lima, CPF n. 832.857.762-34, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimar, via ofício, os agentes indicados nos itens II e III, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade material de execução dos itens II e III desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII – Comunicar, nos termos regimentais, a Secretaria Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2304/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2020
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL :Claudécir Alexandre Alves, CPF n. 822.853.302-00
INTERESSADO :Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0106/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovam que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Vereador Claudécir Alexandre Alves, CPF n. 822.853.302-00, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (fls. 21/22, ID 1063114), demonstrando que, exceto quanto ao envio intempestivo das informações pertinentes ao 1º semestre, não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Claudécir Alexandre Alves, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º semestre) contrariando as disposições do art. 9º (anexo D), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2020, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1063114), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução

n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Campo Novo de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0005/2021-D1°C-SPJ
 Processo n.: 00757/19/TCE-RO
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 1181-01/2018 – Convênio n. 026/2010/FITHA.
 Responsável: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87
 Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 34/2021-D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF n. 421.222.952-87, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Nas alíneas "a" "b" e "c" do item I da DM-DDR 00206/2020-GCVCS, em razão de possível dano ao erário, solidariamente com EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, EUZA FERNANDES GONÇALVES, SEBASTIÃO DO NASCIMENTO LOPES, EDMILSON CARLOS DE JESUS, CEDENIR RIGO BEVILAQUA, VIVALDO JESUS DE DEUS e a empresa OLIVEIRA & ALMEIDA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA, e/ou recolha, de imediato, aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original atualizado: R\$ 282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos);
- 2) Nas alíneas "a" e "b" do item II da DM-DDR 00206/2020-GCVCS, em razão de possível dano ao erário, solidariamente com WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, EUZA FERNANDES GONÇALVES e a empresa OLIVEIRA & ALMEIDA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA, e/ou recolha, de imediato, aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original atualizado: R\$ 54.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos);
- 3) Na alínea "a" do item III da DM-DDR 00206/2020-GCVCS, em razão de possível dano ao erário, em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA, e/ou recolha, de imediato, aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original atualizado: R\$ 11.162,45 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); e
- 4) Na alínea "b" do item III da DM-DDR 00206/2020-GCVCS, em razão de possível dano ao erário, em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA, e/ou recolha, de imediato, aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original atualizado: R\$ 1.376,82 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 00757/19/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, do Departamento da 1ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário cadastrar-se no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso, por e-mail, a todas as publicações referentes a este processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que, com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 207

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2312/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2020
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL :Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53
INTERESSADO :Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0109/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovam que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Vereador Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (fls. 20/21, ID 1066676), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa

nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, pertinente ao exercício financeiro de 2020, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1066676), **DECIDO:**

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Novo Horizonte do Oeste

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Publicação Plano de Ação

Processo n. 06929/17



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
CONTROLADORIA INTERNA

Ofício: Nº 002/CIM/2020

Novo Horizonte do Oeste - RO, 09 de setembro de 2020.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/RO.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 05633/20 Data 18/09/2020 12:21
DEFESA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO
Interessado: VANILDA MONTEIRO GOMES


Defesa referente ao Proc. 06929/17, protocolada
por VANILDA ...

Pelo presente instrumento, vimos à presença de Vossa Excelência, em atendimento a determinação APL-TC 00496/17, exarado nos autos do processo 1014/2017-TCE-RO, e em atenção a DM 049/2020, exaurido no processo nº 6929/17-TCE-RO, item III, encaminhar em anexo, o Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, para fins de análise e após a sua aprovação, a homologação e publicação do presente.

Sem mais para o momento, elevo meus votos de estima e apreço.

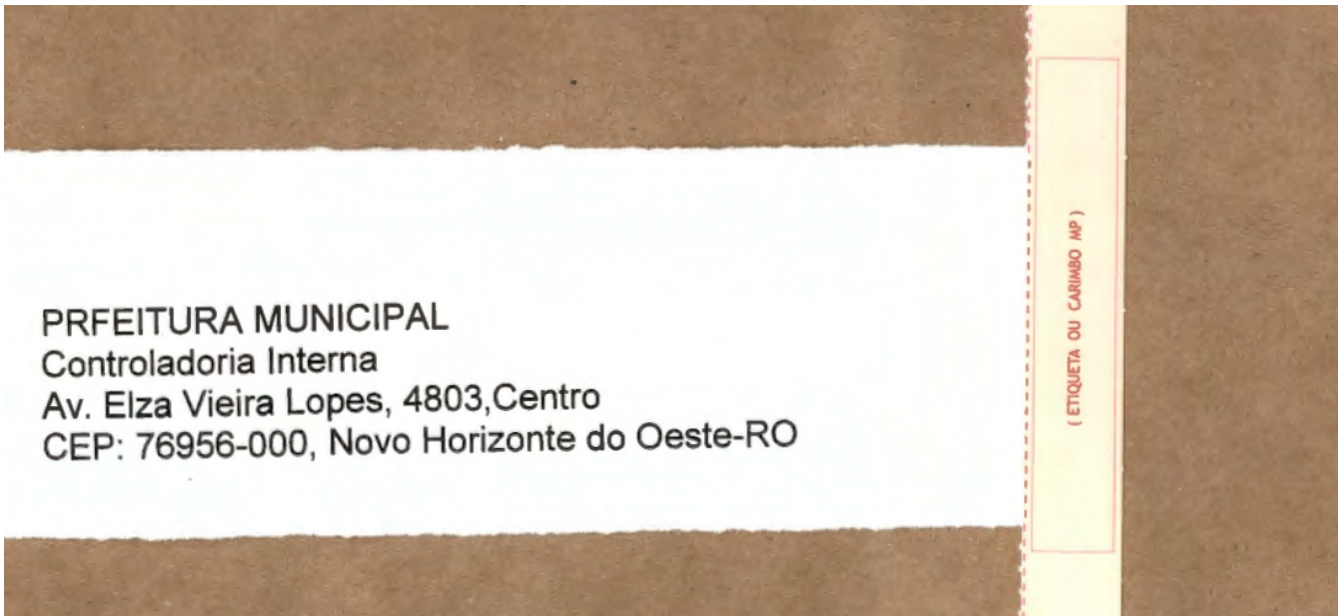
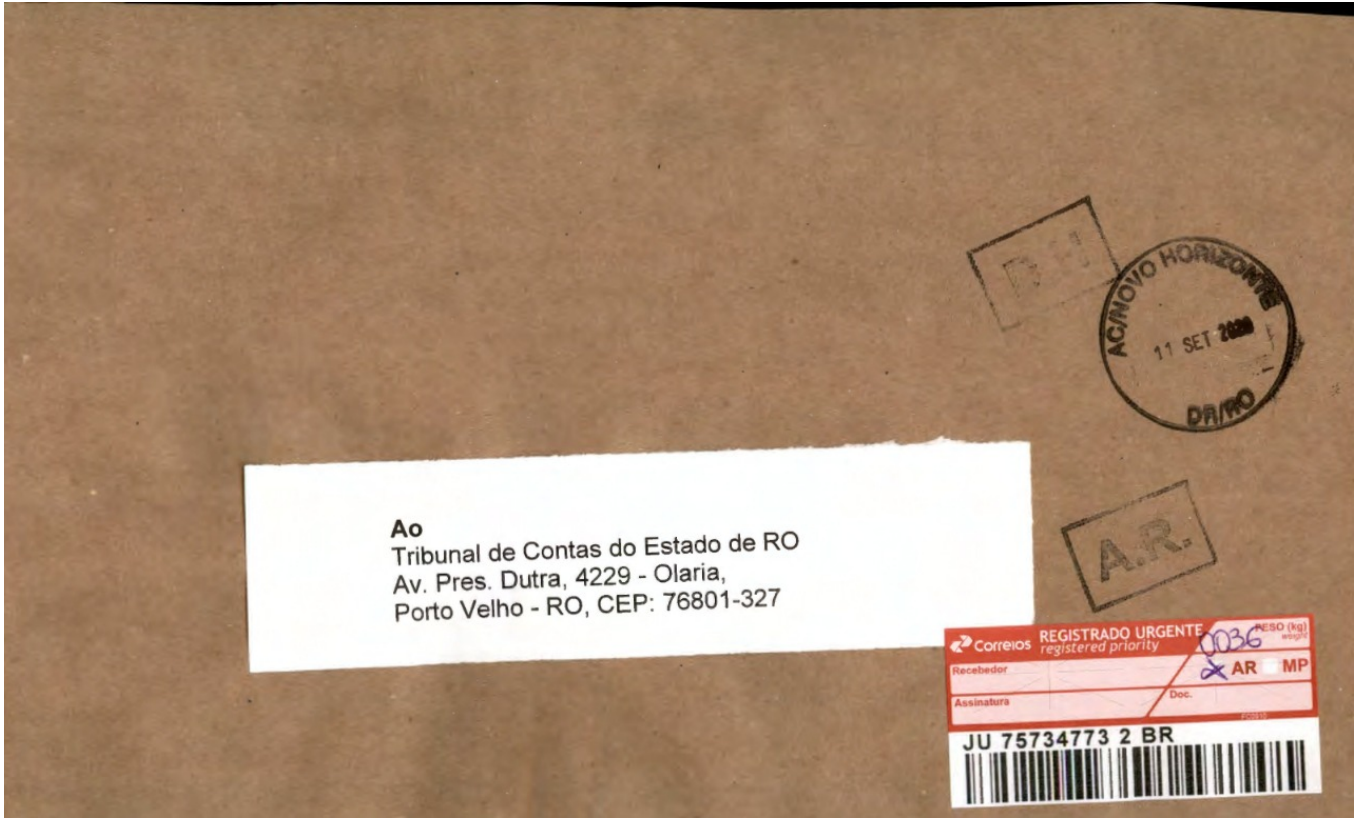
Respeitosamente.


VANILDA MONTEIRO GOMES
CONTROLADORA

 Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Novo Horizonte do Oeste - RO										
RESPONSÁVEL:		Presidente - IPSNH								
OBJETIVO:		O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do IPSNH a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.								
RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO:		Controle Interno (IPSNH)								
INICIATIVA:		Atendimento ao I Nível PRO-GESTÃO								
Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local	
						INÍCIO	TÉRMINO			
AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS	1	Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões).	Andressa Raasch Feltz Presidente IPSNH	ATENDIDO		01/05/2020	31/12/2020		IPSNH	
	2	Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS).	Andressa Raasch Feltz Presidente IPSNH	ATENDIDO		anualmente	—		TCE/Caixa/Outros	
	3	Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS).	Vanilde Monteiro Gomes Controlador Interno	—			mensalmente	mensalmente		Ente
	4	Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail).	Andressa Raasch Feltz Presidente IPSNH	03 anos		01/01/2019	31/12/2021		IPSNH	
	5	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	Andressa Raasch Feltz Presidente Jean Carlos Ferreira Gerente Financeiro	04 em 04 anos		01/01/2019	31/12/2022		IPSNH	

AÇÕES RI	Número	Descrição	Responsável	Situação	Início	Fim	Outros
AÇÕES RI	14	Ouvitoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS):	Andressa Raasch Feltz Presidente Carlinho Klug	ATENDIDO	01/01/2019	31/12/2020	IPSNH
	15	Direção Executiva do RPPS (formação curso superior):	Andressa Raasch Feltz Presidente Jean Carlos Ferreira Gerente Financeiro Roger Andre Trentini Assessor Jurídico	ATENDIDO	01/01/2019	30/06/2022	IPSNH
	16	Conselho Administrativo e Fiscal - CAF (composição com servidores efetivos do município):	Membros do Conselho: Agilsson Carlos Guedes Moraes, Nara Simone Alves Portugal, Djeime Marconato Oliveira, Flavio de Oliveira do Nascimento e Sidnei Furtado Mendonça	ATENDIDO Lei Municipal nº. 1108/2018	---	---	IPSNH
	17	Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal):	Andressa Raasch Feltz Presidente IPSNH Jean Carlos Ferreira Gerente Financeiro Roger Andre Trentini Assessor Jurídico Membros do Conselho: Agilsson Carlos Guedes Moraes, Nara Simone Alves Portugal, Djeime Marconato Oliveira, Flavio de Oliveira do Nascimento e Sidnei Furtado Mendonça	ATENDIDO Lei Municipal nº. 1108/2018	---	---	IPSNH
	18	Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (pedidos, efetivos, comissionados, atuais):	Andressa Raasch Feltz Presidente IPSNH	ATENDIDO	01/01/2019	30/06/2019	IPSNH
AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	19	Plano de ação de capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS)	Andressa Raasch Feltz Presidente IPSNH	ANUAL	---	---	TCE/Outros
	20	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria).	Andressa Raasch Feltz Presidente Jean Carlos Ferreira Gerente Financeiro	01 ano	01/07/2020	30/12/2021	IPSNH/Outros
Resumo do							
Ações finalizadas, concluídas.			14	0	Resumo do Status das Ações:		
Ações dentro do prazo.			6	0			

Status das Ações	Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)	0	0
	Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)	0	0
	Total de ações:	0	



Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1821/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros.
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Saúde
 Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL :Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15
 Médica
INTERESSADO :Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0108/2021-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: 2931/2019[1], 1318/2020[2] e 3302/2019[3].

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originada a partir da Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor estadual, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, proferi a Decisão Monocrática 78/2018-DM-GCBAA-TC (ID 610242), na qual deixei de conceder a tutela inibitória requerida, conheci a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notifiquei o representado para, caso entendesse conveniente, apresentasse justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.
3. Em resposta, a Sra. Luciana Serafim, por meio do Advogado constituído, Sérgio de Araújo Pereira (OAB/RO 6.539), apresentou justificativas protocoladas neste Tribunal sob o Protocolo de n. 6169/18 (ID 620373). Posteriormente, o então Secretário Municipal da Saúde, Orlando José de Souza Ramires e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras da médica, Luciana Serafim (ID's 620968 e 765180), faltando as cópias das folhas de ponto relativas ao cargo efetivo dos exercícios de 2015, 2016 e de janeiro a agosto de 2017 e as folhas de ponto dos plantões especiais de janeiro a junho de 2017, requeridas à Secretaria de Estado da Saúde, conforme determina o item III da DM-0078/2018-GCBAA.
4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 785955), pela presença de irregularidades, sugerindo determinação para que as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde instaurassem Tomada de Contas Especial, visando apuração dos fatos consignados na referida peça Técnica, bem como instaurem Processo Administrativo próprio para apurar se há o atendimento do princípio da eficiência na prestação dos serviços médicos por parte da Servidora Luciana Serafim, visto a quantidade de carga horária contínua identificada. Ao final, propôs o Corpo Instrutivo, após adotadas todas as providências, a extinção do feito sem resolução do mérito, com posterior arquivamento.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0391-2019-GPGMPC (ID 827817) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, porquanto, entre outros, inferindo que existem elementos suficientes para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, opinando pelo que segue:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

- 1 – conhecimento da representação;
- 2 – conversão dos autos em tomada de contas especial;
- 3 – determinação à Secretaria Estadual de Saúde, mais uma vez, para que encaminhe os documentos especificados na Decisão Monocrática n. 0078/2018/GCBAA, item III;
- 4 – após a vinda da documentação da Sesau, determine-se que o processo retorne à unidade instrutiva para realizar novo comparativo das folhas de ponto a fim de reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e

apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelos responsáveis, além de fazer as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

6. Corroborando com o opinativo ministerial, proferi a Decisão Monocrática n. 282/2019-GCBAA (ID 836198), *in verbis*:

Ex positis, **DECIDO**:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo realizada em juízo monocrático, conforme Resolução n. 252/2017-TCE-RO, em face da aparente incompatibilidade de horários no cumprimento de jornadas de vínculos estaduais e municipais por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua legalmente, que envie os seguintes documentos referentes à médica efetiva Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15: **as folhas de pontos** relativas ao cargo efetivo dos exercícios de 2015, 2016 e janeiro a agosto de 2017 e as folhas de ponto dos plantões especiais de janeiro a junho de 2017.

III – FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente público nominado **no item II** encaminhe os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme art. 103, inciso II, c/c a Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e remeta o processo ao Departamento da 1ª Câmara.

V – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

5.1 – Dê ciência, via ofício, ao agente nominado no item II deste dispositivo, e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão.

5.2 – Sobrevindo ou não a documentação descrita no item II deste dispositivo, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação conclusiva, visando realizar comparativo das folhas de ponto e reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, se existentes, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

7. Em atendimento à determinação da DM-0282/2019-GCBAA (ID 836198), a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou por meio Ofício n. 20648/2019/SESAU-CRH (ID 846242), informações prestadas pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Ofício n. 5382/2020/SEGEP-REOF (ID 937908)).

8. Por fim, constatada a ausência de documentações relacionadas às folhas de ponto da servidora Luciana Serafim, a SGCE por meio do Ofício n. 230/2020/SGCE/TCERO (ID 940373), fez nova solicitação à SEGEP, sem, contudo, até o momento, ter sido atendida.

9. Em análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1017857), pela existência de irregularidade consubstanciada na sobreposição de jornada de trabalho nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto na presente análise, conclui-se pela existência de irregularidade consubstanciada na sobreposição de jornada de trabalho nos termos a seguir dispostos: 4.1. Acumular indevidamente cargos exercidos com sobreposição de jornada de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, conforme demonstrado neste relatório técnico, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado um dano total de R\$9.856,59 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 3 deste relatório.

4.1.1. De responsabilidade da Senhora Luciana Serafim – CPF 646.408.172-15, médica em regime ordinário de 40h semanais para o município de Porto Velho na Unidade de Saúde da Família Dr. Renato Medeiros e 40h semanais para o Estado de Rondônia no Hospital Estadual João Paulo II.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao e. relator com as seguintes proposições:

5.1. Arquivar os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano apurado;

5.2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde - Sesau e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Semusa que instaurem processo administrativo para verificar o efetivo descumprimento de carga horária pela servidora representada, com vistas a uma possível recomposição do erário nos termos e quantias estipulados no presente relatório técnico, na medida de suas competências;

38. Caso o e. conselheiro relator discorde desse encaminhamento, alternativamente, opina-se:

5.3. Tornar sem efeito a Decisão DM-0282/2019-GCBAA no que tange à conversão dos autos em TCE (vide item 3.4 deste relatório técnico);

5.4. Converter os autos em TCE, nos termos do art. 65 c/c 79, §2º, do Regimento Interno, tendo em vista o achado descrito no item 4.1 deste relatório;

5.5. Determinar a citação do Senhora Luciana Serafim – CPF 646.408.172-15, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 163/2021 (ID 1068679), da lavra da Eminente Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou com o derradeiro encaminhamento técnico, ressalvado apenas quanto ao cálculo do provável dano ao erário e opinou pelo que segue:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 – extinção do feito sem análise do mérito, e

2 - determinação às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde para apuração interna dos fatos e adoção das medidas previstas na Resolução n. 68/2019/TCE-RO.

11. É o necessário a relatar, passo a decidir.

12. Sem delongas, corroboro integralmente, por seus próprios fundamentos, a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 163/2021 (ID 1068679), que acolheu o conclusivo entendimento técnico, exarado por meio de Relatório (ID 1017857).

13. Avançando, como bem ponderou o *Parquet* Especial o provável dano ao erário perfaz o montante de R\$ 9.856,59 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) como calculado pela Unidade Instrutiva.

14. Entretanto, nada obstante tenha sido apurado o montante supra, este é inferior ao valor de alçada disposto no inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, não havendo, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito na Corte de Contas, em prestígio aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência. Dessa feita, e na esteira do opinativo técnico, devem os autos seguir para arquivamento, sem análise do mérito, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

15. Em situações semelhantes, tem-se entendido igualmente que não é o caso de prosseguir com a marcha processual, levando-se em consideração, sobretudo, o custo-benefício da apuração dos fatos e do dano supostamente envolvido, conforme se vê nos processos n.s 2931/2019^[4], 1318/2020^[5] e 3302/2019^[6].

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado, no montante de R\$9.856,59 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que instaure processo administrativo para verificar o efetivo descumprimento das cargas horárias pela médica do quadro efetivo, Senhora Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15, com vistas a uma possível recomposição do provável dano ao erário no valor de R\$ 9.856,59 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativo a horas sobrepostas e pagas indevidamente a referida profissional de saúde, consoante demonstrado nestes autos, utilizando-se, caso necessário, da autocomposição, nos termos do Capítulo IV, da Instrução Normativa n. 68/2019.

III – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe o cumprimento da medida determinada no **item II deste dispositivo**, e informe no relatório anual a ser apresentado junto com a Prestação de Contas Anual as medidas adotadas pela administração, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da Constituição Federal/1988.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas e a Secretaria de Estado da Saúde acerca do teor desta Decisão; e

4.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, e à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, alertando-as que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIRO

Matrícula 479

[1] Decisão Monocrática n. 146/2020/GCFCS, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[2] Decisão Monocrática n. 168/2020/GCESS, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[3] Decisão Monocrática n. 85/2020/GCBAA, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

[4] Decisão Monocrática n. 146/2020/GCFCS, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[5] Decisão Monocrática n. 168/2020/GCESS, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[6] Decisão Monocrática n. 85/2020/GCBAA, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.593/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

REPRESENTANTE: Empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETTO**, CPF n. 076.079.059-01.

ADVOGADOS :**FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, OAB/PR n. 75.860;

TAISE RAUEN, OAB/PR n. 80.845;

JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, OAB/PR n. 75.793.

RESPONSÁVEIS :**ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da C.P.L.;

BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. 014.143.252-74, Secretária Geral de Governo e Administração.

RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da Representação, com pedido de liminar, formulada pela Empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETTO**, CPF n. 076.079.059-01, por meio do qual noticiou suposta irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores”.

2. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico de ID n. 1070101, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...] 39. **Ante ao exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.**

40. Após, **sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “Representação”**. (Destacou-se)

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1070101).

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1070101, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. **No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, **passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade**.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de início de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. **Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos** (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. **No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, cf. demonstrativos anexos deste Relatório.

30. **Assim sendo, compreende-se**, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão**. [...] (Destacou-se)

12. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 57 (cinquenta e sete) pontos do índice RROMa** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme fundamentação que passo a colacionar no item subsequente.

II.II – Do juízo de admissibilidade da Representação

14. De início, faço consignar, por prevalente, que o artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993^[1], e artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[2], c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a **"qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica"**, bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa interpretação, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da **"Ação Popular"**, atribuída a qualquer cidadão.

15. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

16. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1069864), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETO**, CPF n. 076.079.059-01, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa.

II.III – Do pedido de tutela de urgência

17. Inicialmente, cumpre assinalar que **a exordial representativa contém o pedido de suspensão**, no estágio em que se encontra, **dos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n 065/2021** (Processo Administrativo 762-1/2021), deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

18. Pois bem.

19. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Destacou-se)

20. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, serem observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, inclusive a Secretaria-Geral de Controle Externo.

21. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante.

22. Posto isso, a medida que se impõe é o **encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que**, à luz da sua autonomia funcional, **manifeste-se, com URGÊNCIA, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1070101);

II – CONHECER a presente **Representação**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETO**, CPF n. 076.079.059-01, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

V – INFORMO aos atores processuais que os presentes autos se qualificam como sendo URGENTES e, assim o sendo, devem ter análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão à Representante e respectivos Advogados, **via DOeTCE-RO**, aos Responsáveis, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2]Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00167/21

PROCESSO 01345/2020– TCE-RO.

SUBCATEGORIA Inspeção Especial

ASSUNTO Avaliação da Unidade do Hospital Regional do Município de Vilhena e Barreiras Sanitárias

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32

Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. INSPEÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. PERDA PARCIAL DE ITEM DA DECISÃO. FATO SUPERVENIENTE. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES.

A inspeção especial realizada no município de Vilhena teve como finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Evidenciado nos autos que algumas determinações se tornaram inaplicáveis após o reconhecimento do estado de transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da publicação da Portaria no. 454, de 20/3/2020, o que significa dizer que, desde a edição da norma, já não era mais possível identificar a origem da infecção, posto que o novo vírus estava circulando entre indivíduos que não viajaram para outras localidades ou tiveram contato com quem esteve fora do país, deve, portanto, a decisão, no ponto, ser afastada.

Restando comprovado o cumprimento das demais determinações contidas em decisão da Corte, a medida que se impõe é considerar integralmente cumprida a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia da COVID-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumprida a determinação contida no parágrafo 12, alínea “a”, da Decisão Monocrática DM n. 0093/2020-GCESS;

II - Considerar não aplicável a determinação contida no parágrafo 12, alínea “c”, da Decisão Monocrática DM n. 0093/2020-GCESS, em razão do atual cenário pandêmico tendo em vista que a transmissão do COVID-19 se tornou comunitária, conforme declaração do Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 454, de 20/3/2020;

III - Dar ciência deste acórdão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

IV - Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

VI – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004130/2021
INTERESSADO: Dayrone Pimentel Soares
ASSUNTO: Requerimento de recondução
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0497/2021-GP0000/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE RECONDUÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO (ÉSTÁVEL). DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO RELACIONADO AO CARGO NOVO. DIREITO SUBJETIVO À RECONDUÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. DEFERIMENTO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.
2. Assim, a vacância em razão da posse em cargo inacumulável, prevista no artigo 40, da Lei Complementar nº 68/92, possibilita o retorno ao cargo de origem até a aprovação do estágio probatório.
3. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), é correto afirmar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento.
4. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público à recondução, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, é de se entender configurada hipótese exceptiva com aptidão jurídica para afastar a incidência da vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha (do rol exemplificativo) do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO.
5. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da recondução nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

01. O Senhor Dayrone Pimentel Soares, por meio do Requerimento sob ID 0311091, expõe motivos e solicita desta Corte de Contas a adoção das providências administrativas necessárias para sua "Recondução ao cargo de Auditor de Controle Externo - ACE", com efeitos a partir de 28.7.2021, tendo em vista a desistência do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Por fim, registra que ainda está em estágio probatório no cargo de Perito Criminal e que não há impedimentos legais ao deferimento do pleito.

02. A demanda foi encaminhada à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para a devida instrução (Despacho ID 0313547).

03. Após detida análise dos aspectos jurídicos envolvidos na recondução pleiteada, a SGA (ID 313547) atestou a legitimidade da despesa, bem como o direito do requerente à recondução na forma pretendida, concluindo, ao final, como segue:

Nesses termos, à luz do disposto no inciso IV, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) muito embora a recondução configure provimento de cargo público, consoante previsão do art. 11, da LC nº 68/92, sua materialização no período vedado decorre de ato anterior, consistente no pedido de vacância por posse em cargo inacumulável, que assegura ao servidor público estável (art. 40, inciso I, da LC nº 68/92) o retorno ao cargo de origem anteriormente ocupado até a avaliação final do estágio probatório em novo cargo público; (ii) [embora redundante] se trata de cargo público já criado anteriormente e que se encontra vago, por força de pedido de vacância; (iii) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal.

À vista das projeções de gasto com pessoal, item (iii) do tópico anterior, evidencia-se que há disponibilidade orçamentária para o atendimento do pleito, nas condições do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00. Outrossim, registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados, nas condições exigidas pelo art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, por meio do SEI nº 004419/2021.

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos conclusos a este Gabinete da Presidência para análise e final deliberação acerca do pedido de recondução ao cargo de Auditor de Controle Externo, formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares.

04. É o relatório.

05. O senhor Dayrone Pimentel Soares foi aprovado para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo (ACE), com posse nesta Corte de Contas em 1º.10.2014, entrando em efetivo exercício no dia 9.10.2014. Assim, desempenhou as suas funções regularmente no Tribunal de Contas até agosto de 2018, quando, em decorrência da aprovação em concurso público para o provimento do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, requereu a vacância do cargo de ACE, o que restou deferido através da Decisão Monocrática n. 714/2018-GP (SEI 002023/2018 – doc. 0011926). Extrai-se dos assentamentos funcionais do requerente que ele já gozava de estabilidade no cargo de ACE, quando solicitou a vacância, pois aprovado no estágio probatório.

Da Recondução – direito subjetivo do servidor

06. Sobre o ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela SGA, que, na linha de entendimento do STF e da jurisprudência do TCE-RO, expôs fundamento jurídico suficiente a fim de atestar o direito subjetivo do requerente à recondução, haja vista a sua desistência (e não inabilitação) antes da confirmação do estágio no novo cargo:

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 000128/2020, cujo pedido era idêntico ao analisado no presente caso. O processo tratava de solicitação de recondução de servidor a cargo que estava em vacância neste TCE-RO.

A PGETC, naquela oportunidade, manifestou-se através da Informação n. 005/2020/PGE/PGETC (SEI 000128/2020 – doc. 0175059), referenciando o entendimento do STF[1] sobre o assunto, segundo o qual, quando o servidor estável é aprovado e nomeado em novo concurso público, torna-se possível sua recondução ao cargo anterior, pois seu vínculo não é extinto enquanto não for confirmado o estágio no novo cargo, do que naturalmente se conclui a opção de a ele retornar.

Mediante estas e outras fundamentações, a PGETC opinou pela possibilidade de recondução do servidor requerente ao cargo anteriormente ocupado. Tal manifestação foi acolhida integralmente pela Presidência do TCE-RO, sendo autorizada a recondução de servidor que desistiu de estágio probatório em novo cargo assumido, face à a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo (SEI 000128/2020 – doc. 0175285).

Com efeito, a vacância em razão da posse em cargo inacumulável, prevista no artigo 40, da Lei Complementar nº 68/92, possibilita o retorno ao cargo de origem até a aprovação do estágio probatório.

Nesse sentido, a primeira premissa que se estabelece é que o vínculo funcional do servidor Dayrone Pimentel Soares permanece hígido com esta Corte de Contas.

Diante disso, se estaria diante de um direito subjetivo assegurado ao servidor público de ser reconduzido ao cargo de origem. Por força disso, o deferimento do pedido formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares seria até mesmo imperativo.

08. Portanto, mostra-se inevitável o reconhecimento do direito do requerente à recondução em razão da desistência no estágio probatório relativo ao novo cargo. No mesmo sentido:

RE 792597 AGR / ACO servidor público estável possui direito de ser reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, em razão da desistência do estágio probatório no novo cargo público (Precedentes STF e STJ).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VACÂNCIA E RECONDUÇÃO. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RETORNO AO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL. CABIMENTO. 1. Diante da Resolução do Governador de Estado que declara a vacância do cargo de Professor do Impetrante em face de posse em outro cargo inacumulável, a mera alegação do Impetrado, sem qualquer comprovação, de que o servidor não era estável, não tem o condão de elidir a condição de servidor estável do Impetrante para fins de recondução ao cargo anteriormente ocupado. 2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Precedente. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 30.973/PI, Rel. Ministra 3. Recurso ordinário LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Do limite de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato

09. Levando em consideração que, nos exatos termos do art. 11, VII, da LC n. 68/92, a recondução é uma forma de provimento de cargo público, que, como tal, incide em despesa pública, a SGA, atenta aos limites de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato, elaborou criteriosa manifestação, a fim de demonstrar que a despesa oriunda da recondução em exame não incidirá nos limites impostos pela LRF. Eis os argumentos elencados pela aludida secretaria:

Dito isto, cumpre analisar a repercussão jurídica do ato de provimento, como é o caso, à luz das novas disposições do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", traz vedações quanto ao aumento de despesas desta natureza em final de mandato.

Desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato. Isto nos leva a fazer análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Dito isto, importante também registrar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, alterou dispositivos da LC nº 101/2000 e estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. A par disso, promoveu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser devidamente enfrentadas, nesta ocasião.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública por pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, foi decretado pelo Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020. Recentemente, o Decreto nº 26.134, de 17/6/2021, manteve o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Vejamos, então, o que o 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”

A alteração promovida pela LC nº 173/2020, especificamente no inciso IV do artigo em questão, traz uma regra especial àquela já prevista originalmente no proscrito parágrafo único (hoje, inciso II). Restam vedados os atos que importem em aprovação, edição ou sanção de norma relativa à alteração e reestruturação de carreiras e reajuste salarial. Essas restrições alcançam, também, os atos de nomeação de aprovados em concurso público. Essa regra se estende aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no art. 20, dentre as quais se inclui o Tribunal de Contas do Estado.

Mais que isso, o §2º equipara aos atos de nomeação ou de provimento, aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, os de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para os quais são exigidas, pelo texto constitucional, a comprovação quanto à existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Ainda, a qualquer ato que resulte na criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Deve-se destacar - quanto à nova regra (específica) inserida no art. 21 (inciso IV), qual seja, nomeação de aprovados em concurso público e admissão de pessoal, a qualquer título - não se tem, até o presente momento, pronunciamento mais atual dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público.

É esse o caso. Nos termos da Lei Complementar nº 68/92, a recondução é uma forma de provimento de cargo público (art. 11, inciso VII).

Muito embora a inovação trazida pela lei, o caso em questão se refere a cargo público já criado, e que restou vago em decorrência, conforme dito, da posse em outro cargo inacumulável.

Além disso, dois outros aspectos importantes devem ser observados. O primeiro diz respeito à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa. O segundo diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandado ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha [possível] novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

Consta abaixo quadro que demonstra que o ato não importará em aumento de despesa prevista. Também traz o retrato da despesa com pessoal em junho/2021 e o índice de despesa com pessoal, em razão da RCL apurada.

A tabela a seguir demonstrada a disponibilidade orçamentário para atendimento da demanda: ID Projeção de Pessoal ID Relatório E-cidade Programação Orçamentária Elemento Saldo Orçamentário Índice de Despesa de Pessoal Referência: JUNHO/21 0315488 0315303 01.122.1265.2101 31.90.11 R\$ 33.349.528,90 0,77

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 15.07.2021 e Índice de Despesa de Pessoal - ID 0315309)

Conforme se evidencia, a despesa a ser implementada não importará em aumento de gastos, visto que adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020.

Para adentrar ao segundo ponto far-se-á menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que "... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento". Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Se pode inferir do precedente, em que pese ser anterior à alteração operada pela LC nº 173/2020, que o ato que resulta em aumento de despesa é, em verdade, anterior ao período de vedação, porquanto, o pedido de vacância por posse em cargo inacumulável garante ao servidor estável, até o momento que antecede à avaliação de estágio probatório, retornar ao órgão de origem por meio da recondução.

O Supremo Tribunal Federal que “enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior” que decorre da estabilidade em cargo público. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º. I. - Servidor Público, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. - Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, "DJ" de 14.06.02. III. - Mandado de segurança deferido. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (MS 24271 / DF. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno, julgamento: 28/08/2002, Publicação: 20/09/2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça se tem igualmente o posicionamento pela possibilidade de recondução ao cargo público anteriormente ocupado, ainda que se tratem de regimes jurídicos distintos. Vejamos:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público. 2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório. 3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico. 4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. 5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo. 6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução. 7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime. 8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo. 9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido. 10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003). 11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução. 12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despendiosa a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal. 13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente). 14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante. 15. Segurança concedida..EMEN (MS 12576 , Rel. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, data de julgamento 26/02/2014, data de publicação DJE 03/04/2014).

Assim sendo, é forçoso reconhecer que negar a recondução, ainda que sob a invocação do artigo 21, da LRF, mormente quando incorrente o aumento de despesa, poderia malferir direito do servidor, também tutelado pelo ordenamento jurídico.

10. Conforme demonstrou a SGA, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de assegurar ao servidor público com estabilidade funcional o direito líquido e certo à vacância, quando da posse no outro cargo público, tanto que inadmita a dissolução desse vínculo (estável) até a estabilidade no novo cargo inacumulável. Assim, uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido – direito subjetivo.

11. Demais disso, conforme ilustração da SGA, por intermédio da tabela de demonstrativo de disponibilidade financeira para atendimento da demanda, os gastos por força da recondução em exame não destoam do planejamento orçamentário do TCE-RO, com previsão na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020.

12. A propósito, consoante bem realçou a SGA, o reconhecimento relativamente à vacância – e que, por conseguinte, garante o direito subjetivo à recondução –, ocorreu ainda no ano de 2018, por força da DM GP TC 714/2018, portanto, muito antes do período proibitivo em que nos encontramos atualmente. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

13. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

14. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à recondução do requerente ao cargo de origem deste Tribunal, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 35 da LC 68/92) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

Mesmo que a recondução não esteja contemplada em qualquer dos incisos do art. 5º, isso, por si só, não desnatura o seu caráter excepcional, pois constitui um dispêndio cogente, o que confirma o entendimento de que o rol de atos exceptivos é exemplificativo. Com efeito, o dispositivo em comento cuidou de designar situações excepcionais cuja realização dos atos não pode ser contida pela Administração.

15. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo do requerente à recondução – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior existência de hipóteses exceptivas reconhecidas de maneira exemplificativa no mencionado dispositivo da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, é de se deferir o presente pedido, porquanto, como demonstrado, as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

16. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente recondução neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

17. Ante o exposto, Decido:

I – Deferir, com fulcro no art. 35 da LC nº 68/92, o pedido de recondução ao cargo de Auditor de Controle Externo – ACE do senhor Dayrone Pimentel Soares, com efeitos a partir de 28.7.2021, tendo em vista a desistência do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente da presente recondução, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos à SGA, para o cumprimento do item II, bem como para a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e ciência ao requerente.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000534/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

DM 0506/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA EQUIPE DE PREGOEIRO. PREVISÃO DO ART. 15, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. DESNECESSIDADE. DISPENSA REGULAMENTAÇÃO.

1. Tratam os autos, originalmente, acerca da solicitação de pagamento de gratificação devida à equipe de apoio de Pregoeiros requerida pelos servidores Remo Gregório Honório e Leandro Guimarães Ribeiro, que passaram a exercer essa função em Janeiro/2021 (0267274).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, pela Informação n. 008/2021-SEGESP (0271916), informou que a gratificação não era paga em razão de não haver previsão no art. 31, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no entanto, consignou que o pagamento é possível em razão da previsão do art. 15, inc. I, e anexo VII, da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019. Segue transcrição das normas:

Art. 31. A Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro visa retribuir os trabalhos realizados por servidores designados para atuar como Presidente da Comissão de Licitação, membro da Comissão de Licitação ou como Pregoeiro.

Art. 32. A gratificação será paga mensalmente no valor fixado no Anexo VII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Parágrafo único. O valor da gratificação pago mensalmente ao servidor designado para atuar como pregoeiro será correspondente ao valor estabelecido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação. (grifo nosso)

(...)

Art. 15. Farão jus às gratificações definidas no Anexo VII os servidores designados para:

I - Comissão de Licitação, Equipe de Apoio ao Pregoeiro, exercício da função de Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação;

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria;

III - Comissão de Redação e Atualização de Normas;

IV - Comissão de Gestão de Desempenho; e

V - Desenvolver trabalhos extraordinários mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

(...)

3. A Secretaria Geral de Administração – SGA, no Despacho SGA 0275139, por entender existir dúvida jurídica “a respeito da necessidade de regulamentação normativa que preveja o pagamento da gratificação referida neste processo aos membros da equipe de apoio”, remeteu o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC – para manifestação.

4. A PGETC, com a Informação n. 044/2021 (0297190), apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas opina pelo deferimento do requerimento formulado pelos servidores Remo Gregório Honório e Leandro Guimarães Ribeiro, nos termos do art.15, I c/c anexo VII da Lei Complementar n 1.023/2019, a contar do ato de designação para compor a equipe de apoio ao Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na função de membros, conforme Portaria n. 480, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Doe TCE-RO nº2268, de 11 de janeiro de 2021 (SEI 0267667). Demais disso, considerando a possibilidade/necessidade da Resolução n.306/2019/TCE-RO sofrer alterações, recomenda-se que o processo seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas para apreciação e deliberação.

5. A SGA, após o retorno dos autos da PGETC, emitiu a Decisão SGA 74 (0298270) e o Despacho SGA 0300662, nas quais autorizou a implementação, em folha de pagamento, da gratificação postulada pelos servidores Remo Gregório Honório e Leandro Guimarães Ribeiro, no valor de R\$ 1.300,00 mensais, bem como o pagamento dos retroativos, no valor de R\$ 4.766,67 para cada servidor.

6. Após, nos termos da Decisão SGA 74 (0298270), vieram os autos a esta Presidência para “conhecimento e deliberação acerca da possibilidade/necessidade de promover alteração legislativa, a fim de prever a Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro, em especial membros e presidentes, como sugerido pela PGETC.”

7. É o necessário relatório. Decido.

8. Sem mais delongas, não vislumbro motivação para alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, pois como já bem explicou a PGETC: 1) a LCE 1.023/2019 é suficientemente clara ao dispor que a gratificação é devida e, inclusive, dispensa regulamentação; e, 2) a omissão da Resolução n. 306/2019/TCE-RO não pode ser interpretada para suprimir direito previsto em Lei. Transcrevo:

A três, pois, se a gratificação tem as hipóteses previstas na legislação, cumprida a premissa fática legalmente instituída, o ato da Administração Pública em conceder a gratificação é vinculado, sendo-lhe defeso negar o percebimento da parcela, caso cumprido os requisitos legais, mesmo diante da inexistência de norma infralegal instituída para complementar tal previsão legal. Neste sentido:

APelação. ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI. REQUISITOS. ATENDIMENTO. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. O atendimento dos requisitos impostos por lei para concessão de gratificação, vincula a administração à concessão ao servidor público. Recurso não provido. (Apelação 0015427-19.2012.822.0005, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 12/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/04/2019.)

APelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIGEM. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. DECRETO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. INOBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO. 1. A suspensão parcial de auxílio criado por Lei revela-se ilegal se realizada por Decreto, haja vista a inobservância da hierarquia das normas. 2. A manutenção da percepção integral de auxílio criado por lei é direito líquido e certo, no caso de redução via Decreto. 3. Negado provimento à remessa necessária. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7005820-66.2017.822.0010, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/06/2019.)

A quatro, pois, não bastasse isso, o Anexo VII da LC 1023/2019 esclarece que a previsão dispensa regulamentação, o que, por si só, solapa qualquer argumentação lastreada na ausência de previsão da parcela na Resolução 306/2019/TCE-RO, pois, existindo essa ou não, a parcela já seria devida, por expressa opção legislativa que, repisa-se, esclareceu com todas as tintas, dispensar regulamentação.

9. Como podemos notar, da leitura do Anexo VII da LCE n. 1.023/2019, o que foi reforçado pelo Parecer da PGETC, constata-se que o pagamento da gratificação aos membros da equipe de apoio ao Pregoeiro, dispensa regulamentação, o que, por si só, já afastaria maiores digressões.

10. Ademais da expressa previsão legal, conforme também registrou a PGETC, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, por ser ato regulamentar interno desta Corte de Contas, “esbarra necessariamente nas obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei, norma fundamental sobre a qual se edificou o conteúdo complementar tendo em vista a previsão do inciso II do Artigo 5º da Carta Magna”. Ainda nas palavras da PGETC, isso quer dizer que “a disciplina do direito por ato infralegal não dá respaldo para restringir direito”, uma vez que, se isso ocorrer, haverá extrapolação. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 03/2016 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. As resoluções são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. (...) (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0803686-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/06/2020) (destaquei)

11. De acordo com o entendimento jurisprudencial, e relendo o art. 31, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, verifica-se que não houve inovação ou contrariedade à LCE n. 1.023/2019, uma vez que a norma interna não restringiu o pagamento, razão pela qual não vejo motivos para sua alteração.

12. Tanto é assim que a solução foi dada pela própria SEGESP e SGA que, com o respaldo jurídico da PGETC, utilizaram-se da interpretação conforme, e admitiram o pagamento da gratificação, nos termos da LCE n. 1.023/2019.

13. Ante o exposto, por não vislumbrar a necessidade de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência do teor à PGETC e à SGA, encaminhando os autos a esta última para conclusão.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00905/19 (PACED)

INTERESSADA: Eloisa Helena Bertoletti

ASSUNTO: PACED – multa e débito do Acórdão APL-TC 00040/19, processo 463/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0505/2021-GP

PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. À luz da jurisprudência consolidada no STF, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014).

2. O art. 6º-A, §1º, I, da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, condiciona a concessão de Certidão Negativa quando não houver em aberto imputação de débito e/ou multa ao requerente;

3. A existência de débito não adimplido (e sem acordo de parcelamento) inviabiliza a emissão de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de Eloisa Helena Bertoletti, dos itens III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00040/19 (processo nº 0463/14), relativamente à imputação de duas multas (Itens IV e V) e um débito (item III).

02. Consoante atestou o DEAD (ID 1068570), *as multas cominadas nos itens IV e V se encontram em parcelamento na Procuradoria, ativo e adimplente, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1065196*. Com relação ao débito, o DEAD comunicou que *o ente credor, Município de Primavera de Rondônia, anteriormente havia informado, por meio de ofício juntado sob o ID 868963, que não ingressou com execução fiscal tendo em vista a Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.822.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão*.

03. Quanto à cobrança do débito, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Primavera de Rondônia, por intermédio do Ofício nº 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), arguiu que *elegeu a Ação de conhecimento, ou seja, a Ação Civil Pública, uma vez que não existia Título extrajudicial líquido, certo e exigível que embasasse a propositura de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL*, à medida que a condenação do Tribunal de Contas se deu em data posterior à propositura da referida Ação Civil Pública^[1].

04. Sucede que a interessada, após registrar que a referida Ação Civil Pública se encontra em fase recursal, formulou pedido pelo deferimento da Certidão Negativa, uma vez que, segundo ela, o débito ainda não estaria consolidado, já que em discussão na seara judicial. Ao final, alternativamente, solicitou o deferimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

05. É o relato do essencial, passo a decidir.

06. De início, com relação ao argumento da interessada que pretende fundamentar o deferimento da Certidão Negativa em uma suposta falta de higidez do débito imputado pelo TCE-RO, já que tal ressarcimento estaria sendo debatido no Judiciário, mostra-se imperioso esclarecer que o princípio da independência das instâncias admite a coexistência de procedimentos e/ou de diversas responsabilizações sobre o mesmo fato nas instâncias administrativa e judicial, o que, inclusive, pode viabilizar a condenação dúplice. Logo, com amparo no aludido princípio, forçoso responder o questionamento da interessada para lhe comunicar que, no caso posto, não há que se falar em instabilidade do débito imputado pelo TCE-RO.

07. Cuida-se, portanto, de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios – a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e a conclusão, na ação judicial, de que sequer houve o dano (processos com instruções próprias). Por outro lado, a independência das instâncias também pode proporcionar a coincidência de desfechos, havendo, na hipótese, dupla condenação ao ressarcimento.

08. Nesse particular, eventual obrigatoriedade de ressarcimento em duplicidade certamente implicaria em enriquecimento ilícito por parte da pessoa jurídica de direito público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, já que, como é cediço, o ressarcimento integral do dano somente será exigido até o valor designado para a recomposição do *status quo*. Atingido este limite, em uma determinada instância, não haverá que se falar em novo ressarcimento (*non bis in idem*).

09. Tal entendimento não destoa do magistério do Superior Tribunal de Justiça, que no Recurso Especial nº 1.135.858 decidiu da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO – EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS – POSSIBILIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.

2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.

3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.

4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido”.

10. A propósito, especificamente, com relação à independência das instâncias, segundo a jurisprudência consolidada no STF, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014).

11. Nesse cenário, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Jurídica do Município (Ofício nº 001/PJMPPR/2020), carece de justificativa a postura do ente credor ao optar por não adotar as medidas de cobrança com base na condenação do Tribunal de Contas (título executivo extrajudicial), mesmo após a expedição, na forma da IN 69/20, da certidão de responsabilização e da Certidão de Dívida Ativa relacionadas ao débito imputado no item III do Acórdão nº 40/19. Dada a independência das instâncias, não há como divergir quanto à plena aptidão jurídica para a cobrança pelo Município, mesmo presente a identidade de escopo entre os processos judicial e de controle externo. Tal circunstância, a fim de subsidiar o exame relativamente à suposta inação injustificada, reclama a emissão de expediente ao ente credor no sentido de lhe conceder nova oportunidade para se manifestar sobre o ponto.

12. Aliás, ao tomar conhecimento da escolha municipal no sentido de deixar de cumprir a deliberação do Tribunal de Contas, o Dead deveria ter submetido esse ponto ao crivo desta Presidência. Como não o fez, acabou por contribuir para inculcar a ideia do acerto da decisão levada a cabo pela Procuradoria Jurídica do Município, o que reclama uma admoestação à aludida unidade administrativa, a fim de evitar eventos semelhantes.

13. Nesse particular, diante da possibilidade de existirem mais processos em situações similares, impõe-se ao Dead proceder ao levantamento desses PACEDs, com a finalidade de instar os respectivos entes credores a adotarem as medidas de cobrança, sob pena de responsabilização, acaso configurada omissão injustificada frente às suas obrigações legais.

14. No que diz respeito ao pedido de Certidão Negativa, o fato de existirem dívidas pendentes de pagamento perante esta Corte – os acordos de parcelamento em relação às multas cominadas ainda estão em curso –, inviabiliza o seu deferimento.

15. Com relação ao pleito alternativo de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, melhor sorte não assiste à requerente, já que o débito imputado no item III, do Acórdão APL TC 40/19 se encontra pendente de pagamento. A propósito, mesmo ciente desde 2019 do débito imputado, a senhora Eloisa Helena Bertolotti, relativamente à condenação ao ressarcimento, sequer, buscou o acordo de parcelamento. Com efeito, dada ausência de qualquer intenção da interessada no cumprimento do acórdão do Tribunal de Contas transitado em julgado em 2019, inviável o acolhimento do pedido alternativo.

16. Ante o exposto, Decido:

I – Indeferir o pedido de emissão de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista, à luz do Acórdão APL TC 40/19, a existência de dívidas pendentes de pagamento perante esta Corte, já que os acordos de parcelamento em relação às multas cominadas pelos itens IV e V ainda estão em curso e o débito imputado pelo item III não restou adimplido;

II – Determinar ao DEAD que expeça ofício à Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia, fundamentado nesta decisão, com o objetivo de lhe propiciar nova oportunidade para esclarecer a razão da não adoção das medidas de cobrança após regularmente instado pelo TCE-RO;

III - Determinar ao DEAD, diante da possibilidade de existirem mais processos em situações similares ao presente, em que não se identificou justificativa para a inação municipal quanto à adoção das providências (judiciais e/ou administrativas) para o cumprimento da deliberação do Tribunal de Contas (Acórdão APL TC 40/19), o levantamento desses PACEDs, com a finalidade de instar os respectivos entes credores a adotarem as medidas de cobrança, sob pena de responsabilização, acaso configurada omissão injustificada frente às suas obrigações legais; e

IV – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para o cumprimento dos itens acima, bem como para a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] O trânsito em julgado do Acórdão APL TC 00040/19 se deu em 29/03/19 e a propositura da Ação Civil Pública no ano de 2014.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 257, de 27 de julho de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004709/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção de Estatística, cadastro n. 990565, para, no período de 27.7.2021 a 10.8.2021, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretor do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 157, de 27 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 10/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 10/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003012/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 256, de 26 de julho de 2021.

Dispensa e designa membro da Comissão de Gestão de Desempenho.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004692/2021;

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor Willian Afonso Pessoa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, da função de membro da Comissão de Gestão de Desempenho, para a qual fora designado mediante Portaria n. 158, de 3.2.2020, publicada no DOeTCERO n. 2047 ano X de 7.2.2020.

Art. 2º Designar o servidor Edson Espírito Santo Sena, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, como membro da Comissão de Gestão de Desempenho, previsto no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.8.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 258, de 27 de julho de 2021.

Recondução de servidor

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004130/2021;

Resolve:

Art. 1º Reconduzir o servidor estável DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, ao cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência A, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 159, de 27 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de ~cesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 5/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002834/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 160, de 27 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 3/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 3/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002829/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 161, de 27 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 4/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 4/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002825/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 162, de 27 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) nº 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327, em substituição ao(a) servidor(a) Raimundo Gomes Braga, cadastro n. 389. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 11/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006157/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos
